



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528275 - PA (2023/0453596-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.
2. Hipótese em que o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.
3. No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528275 - PA (2023/0453596-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.
2. Hipótese em que o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.
3. No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 727/732, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte contrária, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu o direito do autor à reforma com proventos equivalentes à remuneração do

posto anteriormente ocupado.

A parte agravante alega que "o militar temporário portador de incapacidade temporária parcial, além de não possuir direito à reforma, pode ser, perfeitamente, licenciado, sem a percepção de soldo em qualquer caso" (e-STJ fl. 746).

Também sustenta que "as alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019 incidem imediatamente a partir de sua entrada em vigor, não importando a data do fato gerador da incapacidade, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico" (e-STJ fl. 741).

Impugnação às e-STJ fls. 751/770, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consignou-se no acórdão recorrido que foi proposta ação ordinária em 08/04/2013 para fins de reforma de militar temporário e não estável que, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, tendo sido desincorporado em 28/02/2013.

Como assinalado na decisão agravada, segundo a jurisprudência pacificada do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

O acórdão recorrido, portanto, divergiu da orientação acima elucidada ao afastar o direito de reforma do ora recorrido.

Quanto à alegação de aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019, esta não possui o condão de modificar a decisão monocrática anteriormente proferida.

Para tanto, colaciono as razões explicitadas durante o julgamento, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, do Tema 1.088 do STJ (REsp 1.872.008/RS) que, apesar de não se enquadrar exatamente na matéria fática do

presente caso, traz contribuições relevantes acerca da aplicabilidade da Lei n. 13.954/2019:

Ressalte-se que os três Recursos Especiais afetados e ora em julgamento, por esta Primeira Seção, tratam de hipóteses anteriores à Lei 13.954, de 16/12/2019, em que **o pedido de reforma, em face de exame do militar que detectou a presença do vírus HIV, deu-se antes da alteração legislativa.**

Como cediço, a teor da Súmula 359/STF, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Nesse mesmo sentido, "se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*" (STJ, AgRg no REsp 1.308.778/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

Portanto, a reforma do militar temporário, com fundamento no art. 108, V, da Lei 6.880/80, **somente após o advento da Lei 13.954, de 16/12/2019, passou a exigir a invalidez**, requisito não preenchido pelo portador assintomático do vírus HIV. Essa perspectiva da ausência de invalidez, no caso, já era reconhecida pela jurisprudência do STJ, ao afirmar que o direito à reforma do militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, dava-se por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ou seja, por incapacidade apenas para o serviço militar.

A Lei 13.954, de 16/12/2019, retirou a possibilidade de reforma do militar temporário por incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, na forma prevista no art. 106, II, da Lei 6.880/80, na sua redação original, na hipótese do art. 108, V, da Lei 6.880/80 (doença especificada na Lei, inclusive a SIDA/AIDS, por força do art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88). Passou a aludida Lei 13.954/2019 a exigir, para a reforma do militar temporário, na hipótese do art. 108, V, da Lei 6.880/80, a invalidez, ou seja, deve o militar temporário "estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada", como dispõe o inciso II-A, a, do art. 106 c/c o § 2º do art. 109 da Lei 6.880/80, ambos incluídos pela Lei 13.954/2019.

[...]

Como se vê, o tratamento diferenciado para militares de carreira e temporários – antes da Lei 13.954/2019 só existente para os casos de reforma com fundamento no art. 108, VI, da Lei 6.880/80, objeto do julgamento dos EREsp 1.123.371/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019) –, na nova dicção da Lei 13.954/2019 abrange também, agora, os casos de reforma de militares temporários, com fundamento no art. 108, V, da Lei 6.880/80, ao exigir a invalidez, ou seja, a impossibilidade total e permanente "para qualquer atividade laboral, pública ou privada" (§ 2º do art. 109 da Lei 6.880/80, incluído pela Lei 13.954/2019).

[...]

Na redação anterior à Lei 13.954/2019, conferida ao art. 109 da Lei 6.880/80, a expressão "militar da ativa" englobava tanto os militares de carreira, quanto os temporários. A distinção entre os militares de carreira e os temporários foi feita com a mencionada alteração legislativa, em 2019, ao inserir, no caput do art. 109 da Lei 6.880/80, a expressão "militar de carreira", e ao incluir os §§ 1º a 3º no aludido art. 109 da mencionada Lei 6.880/80, impondo as diferenciações para a reforma, em se tratando de militar temporário.

Percebe-se, assim, que, antes da Lei 13.954/2019, o referido art. 109 da Lei 6.880/80 abrangia não somente os militares de carreira, mas também os temporários, na hipótese do inciso V, do art. 108 da Lei 6.880/80.

Porém, após a edição da Lei 13.954/2019, da mesma forma que a alteração promovida no art. 106 da Lei 6.880/80, percebe-se, nos termos do seu art. 109, § 2º, que "o disposto neste artigo [reforma com qualquer tempo de serviço] aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada".

Acresça-se que o § 3º do art. 109 da Lei 6.880/80, incluído pela Lei 13.954/2019, permite que o militar temporário, não considerado inválido, seja licenciado (exclusão do militar temporário do serviço ativo após o término do tempo do serviço militar) ou desincorporado (exclusão do militar temporário do serviço ativo antes de completar o tempo de serviço militar), na forma prevista na legislação do serviço militar (art. 31, b e § 2º, da Lei 4.375/64 e Decreto 57.654/66), inclusive na hipótese do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 (doenças especificadas na Lei 6.880/80, incluindo a SIDA/AIDS, por força do art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88). (Grifos acrescentados)

Dessa forma, no caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da referida inovação legislativa, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da Lei n. 13.954/2019.

Registre-se, ainda, que o presente caso difere daquele julgado no bojo do REsp 1.997.556/PE, pois, no último processo, a moléstia que acometeu o militar não possui relação de causa e efeito com o serviço castrense (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/1980).

Além disso, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados na forma qualificada, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial. Assim, o que foi decidido no REsp 1.997.556/PE não possui observância obrigatória.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.528.275 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0453596-4

Número de Origem:

00012083120134013902 12083120134013902

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA011125

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024